

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.179, DE 2019

Declara o evento "MARCHA PARA JESUS" Bem Imaterial e Cultural da Nação Brasileira e autoriza a destinação de recursos públicos das esferas Municipal, Estadual, Distrital e Federal para apoio na realização do evento.

**Autor:** Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

**Relator:** Deputado OLIVAL MARQUES

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão a proposição em epígrafe que declara o evento "Marcha para Jesus" Bem Imaterial e Cultural da Nação Brasileira e autoriza a destinação de recursos públicos das esferas Municipal, Estadual, Distrital e Federal para apoio na realização do evento.

Justificando sua iniciativa, o autor assim argumenta:

*A Marcha para Jesus faz parte do calendário oficial do Brasil desde setembro de 2009, quando a Lei Federal nº 12.025 foi sancionada pelo Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Razão que por si só já demonstra a relevância social, cultural, econômica, turística e financeira do referido evento Cristão em todo país. Portanto, trata-se de um evento que agrupa um quantitativo*



*de pessoas só comparado com o carnaval e outras festas populares ou tradicionais do nosso Estado. Justamente por entender assim, queremos que a Marcha para Jesus o quanto antes torne-se Patrimônio Imaterial e Cultural da Nação Brasileira e objeto de destinação orçamentária dos Poderes Públicos.*

Aos 9 de maio de 2019, por intermédio de despacho não assinado, a proposição foi distribuída à Comissão Cultura, para análise do seu mérito, e a este colegiado, para análise dos específicos aspectos técnicos que nos são reservados pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e o seu regime de tramitação é o ordinário.

Na comissão de mérito a proposição foi aprovada, na sessão de 16 de outubro de 2019, seguindo parecer do Dep. Sóstenes Cavalcante.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já explanamos acima, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, em concomitância com o art. 54, todos do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, que abarca aspectos relacionados à



\* C D 2 5 4 4 7 5 2 4 8 5 0 0 \*

competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre cultura (arts. 215 e segs. da Constituição Federal em sua atual redação).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, caput).

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, em que é aferida a harmonia de conteúdo entre as proposições e o texto atual da Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 215 da Constituição Federal:

Também não encontramos qualquer obstáculo no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa empregada na confecção da proposição.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei número 2.179, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OLIVAL MARQUES  
Relator

2025-21560



\* C D 2 5 4 4 7 5 2 4 8 5 0 0 \*



\* C D 2 2 5 4 4 7 5 2 4 8 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254475248500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques